



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000003-62.2024.8.26.0594, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALISSON PEDRO CAMARGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000003-62.2024.8.26.0594.

Comarca de Lençóis Paulista – 1ª Vara – Juíza Natasha Gabriella Azevedo Motta.

Partes: REMESSA NECESSÁRIA
ALISSON PEDRO CAMARGO FERREIRA x DIRETOR DO
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU
(DRS VI).

VOTO Nº 39.558.6

EMENTA (IA): Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Saúde Pública. Sentença de procedência confirmada. Pedido de fornecimento de vaga para internação hospitalar, fundamentado no direito à saúde como dever do Estado e direito do povo.

A questão em discussão consiste em dizer se o Estado tem a obrigação de fornecer vaga para internação hospitalar, conforme o direito à saúde previsto na Constituição.

I. Razões de Decidir. O direito à saúde é garantido pelo art. 196 da Constituição da República, sendo uma norma programática que impõe deveres ao Estado. A jurisprudência do STF confirma que tal norma não constitui promessa constitucional inconsequente, exigindo ações concretas do Estado.

II. Dispositivo. Reexame necessário desprovido.

Relatório

Mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru (DRS-VI), objetivando a internação da impetrante em leito hospitalar para realização de exame de colonoscopia com existência de risco de piora potencial.

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a ordem; declara reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º). ¹

¹ Sentença, fls. 38/40.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força do reexame necessário.

Parecer da douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA pelo desprovimento do recurso oficial.²

Fundamentação

O impetrante, 24 anos de idade, esteve no pronto socorro, em Lençóis Paulista – UPA, com queixa de intensa diarreia e vômitos intensos, febre de mais de uma semana, evoluindo a intensa dor abdominal e sangue nas fezes, com piora gradativa em seu quadro clínico, necessitando de internação hospitalar urgente, até então não providenciada pela autoridade impetrada.

A prescrição firmada pela médica, Dra. Fabiana Raquel Friess, CRM/SP 224.064,³ confirma a necessidade do referido tratamento constitui prova suficiente que dispensa maior dilação probatória.

Restou claro que tal exigência visa garantir tratamento e preservação da saúde; o fornecimento de internação ao necessitado preserva a dignidade da pessoa humana.

O sistema único de saúde (*SUS*) previsto no art. 200 da Constituição foi implementado não para complicar, mas para facilitar o acesso ao *direito de todos e dever do Estado* (art. 196).

² Parecer, fls. 63/67.

³ Fls. 08/11.

Não há violação ao princípio da independência dos Poderes, pois o art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde, não pode ser considerado como mera norma programática, que dependa de previsão orçamentária para sua execução.

Essa conhecida questão tem sido reiteradamente submetida ao crivo judicial, e a solução dada é pelo atendimento do pleito formulado, que tem base jurídica moral, legal e, sobretudo, constitucional.

No mesmo passo, a Constituição Paulista prevê, em seu art. 219, par. único, inc. IV, o *"atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde"*. E o art. 222, inc. V, assegura *"a gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título"*, abrangendo (art. 223, inc. I) *"a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população"*.

Além do comando constitucional, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, impõe à Administração Pública a execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inc. I, letra d), estabelecendo, ainda, a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, reservando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Havendo prova suficiente da situação do impetrante de portador de doença que exige regular tratamento, justifica-se acolher seu

pedido, pois a omissão do Estado pode representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no art. 5º, caput, da Constituição. Nesse sentido o entendimento deste TJSP:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Direito à saúde – Impetrante diagnosticado com hipotensão, dessaturação e bradicardia – Pretensão à internação em leito de enfermaria especializado – Sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade impetrada que providenciasse vaga hospitalar adequada e garantisse o tratamento médico necessário ao impetrante – Inaplicabilidade dos Temas 6 e 1.234/STF e do Tema 106/STJ, porquanto se refiram a medicamentos de alto custo não incorporados pelo SUS – Pretensão respaldada pelo artigo 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado (lato sensu) – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido. **(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002594-32.2024.8.26.0453; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025).**

REMESSA NECESSÁRIA. Ação de Obrigação de Fazer. Infarto Agudo do Miocárdio. Solicitação de internação em leito de UTI. Sentença de procedência do pedido mantida. 1. Objeção. Perda superveniente do interesse de agir. Inocorrência. Internação efetivada após o ajuizamento da ação, em cumprimento da decisão proferida no âmbito de tutela provisória, o que não esgota o objeto da ação, persistindo o interesse de agir que motivou o ajuizamento da demanda. 2. Mérito. Conjunto probatório hábil a demonstrar a real necessidade de internação do demandante em leito de UTI. 2.1. O autor apresentou fortes dores na região torácica no dia 17/09/2024 e foi diagnosticado com Infarto Agudo do Miocárdio após ser atendido no Pronto Socorro Municipal de Pirajuí. Os médicos que o atenderam solicitam disponibilização de vaga em leito de UTI, com urgência. 2.2. Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado. Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena. Paciente que necessita da internação em UTI, conforme solicitação dos próprios médicos do Sistema Único de Saúde. 3. Sentença mantida. Remessa necessária desacolhida. **(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002640-21.2024.8.26.0453; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não havia mesmo como negar o pedido formulado na petição inicial, de modo que ao reexame necessário se nega provimento; confirma-se a sentença por seus e pelos sobreditos fundamentos jurídicos. É como voto.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR